

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXV

FLORIANÓPOLIS, 12 DE JULHO DE 2016

NÚMERO 7.021

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Ismael dos Santos

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR E PSB)**
Líder: Patrício Destro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
Fábio Flôr
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Fábio Flôr
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Milton Hobus
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Fábio Flôr
Neodi Saretta
Dalmo Claro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Ricardo Guidi
Fábio Flôr
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
Fábio Flôr
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Milton Hobus
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXV NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL..... 2 Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Avisos de Licitação 3 Aviso de Resultado 3 Despacho..... 3 Extrato..... 3 Portarias..... 4 Projetos de Lei 6 Projetos de Lei Complementar 10 Proposta de Sustação de Ato... 11 Redações Finais 12</p>
--	---	--

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 032-DL, de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições
CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa das Mulheres Vítimas de Violência, integrada pelos Senhores Deputados Dirce Heiderscheidt, Ana Paula Lima, Kennedy Nunes e Dirceu Dresch, com o objetivo de fomentar debates, buscar a humanização da assistência e fortalecer as estruturas públicas para o atendimento às vítimas.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 12 de julho de 2016.

Deputado ALDO SCHNEIDER
Presidente, e.e.
*** X X X ***

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 354, de 12 de julho de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

NOMEAR TATIANA ALBANI CARVALHO HULBERT, matrícula nº 2924, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-3, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 06 de Julho de 2016 (CGP - Chefia de Gabinete da Presidência).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente, e.e.
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 355, de 12 de julho de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO os Atos da Mesa nºs 351 e 352, de 6 de julho de 2016.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente, e.e.
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 356, de 12 de julho de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **LUIZ CESAR VERISSIMO**, matrícula nº 915, da função de Assessoria técnica-parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 23 de junho de 2016 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente, e.e.
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 357, de 12 de julho de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ART. 1º DESIGNAR o servidor **ROBERSON DORNBUSCH**, matrícula nº 1704, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria técnica-parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de julho de 2016 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente, e.e.

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 358, de 12 de julho de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela

Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR ELISANGELA WEIGEL SCHAPPO, matrícula nº 9148, servidora do Executivo - Secretária de Estado da Saúde à disposição da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de julho de 2016 (Gab Dep Gabriel Ribeiro).

Deputado **ALDO SCHNEIDER** - Presidente, e.e.

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE ESPALDAR MÉDIO, EM COURO NATURAL

DATA: 25/07/2016 - **HORA:** 09:00 horas

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 25 de julho de 2016. O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, no 6º andar, Edifício João Cascaes na Avenida Hercílio Luz, 301, esquina com a Rua João Pinto, Centro - Florianópolis e no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br).

Florianópolis, 08 de julho de 2016.

Lonarte Sperling Veloso

Coordenador de Licitações e Contratos

*** X X X ***

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2016

OBJETO: SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS DE TV

DATA: 26/07/2016 - **HORA:** 09:00 horas

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 26 de julho de 2016. O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, no 6º andar, Edifício João Cascaes na Avenida Hercílio Luz, 301, esquina com a Rua João Pinto, Centro - Florianópolis e no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br).

Florianópolis, 11 de julho de 2016.

Lonarte Sperling Veloso

Coordenador de Licitações e Contratos

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 970/2016, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 014/2016, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de materiais e mão de obra para a retirada e recolocação de poltronas fixas e substituição do carpete do Auditório Antonieta de Barros, de 432m². A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Lote Único

VENCEDORA	VALOR DO ÚLTIMO LANCE
ROGERIO LUIZ CAVICHILO ME	R\$ 69.850,00

Florianópolis, 12 de julho de 2016

JOÃO GABRIEL PEREIRA ZIMMERMANN

PREGOEIRO

*** X X X ***

DESPACHO

DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Referência:	Pregão 011/2016
Objeto:	Aquisição de 100 poltronas giratórias de espaldar médio.
Assunto:	Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 005/2016, celebrada com a empresa Marzo Vitorino - Indústria e Comércio de Imóveis Ltda.

DESPACHO

Acolhendo as razões apresentada pelo Coordenador de Licitações e Contratos e pela Coordenadora de Serviços Técnicos, tendo em vista erro de fabricação no produto entregue como amostra pela empresa registrada, decido cancelar a Ata de Registro de Preços nº 005/2016, celebrada com a empresa Marzo Vitorino - Indústria e Comércio de Imóveis Ltda, e autorizo convocar a segunda empresa registrada no respectivo certame licitatório.

Aproveita-se para marcar sessão para as 10hs do dia 14/07/2016, na Coordenadoria de Licitações e Contratos, para abertura do envelope de habilitação das empresas classificadas em sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Em 08 de julho de 2016

CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA

DIRETOR-GERAL

*** X X X ***

EXTRATO

EXTRATO Nº 139/2016

REFERENTE: 06º Termo aditivo celebrado em 30/06/2016, referente ao Contrato CL nº 037/2011-00, celebrado em 30/06/2011.

CONTRATADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

CONTRATANTE: Intertrade Brasil Telecomunicações Multimídia e Representações Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar, em caráter de excepcionalidade, a vigência do Contrato 037/2011 por mais 06 (seis) meses, mais precisamente para o período compreendido entre 1º/07/2016 e 31/12/2016.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, VI, § 4º, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; Atos da Mesa 094/2015, 128/2015 e 131/2016; Autorização administrativa através do Ofício 074/DF/2016.

Florianópolis/SC, 12 de julho de 2016

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral

Rodrigo Machado Cardoso- Diretor de Comunicação Social em exercício

Patrick Siaretta- Diretor Presidente

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1192, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JHONAT ANSCHAU, matrícula nº 7844, de PL/GAL-43 para o PL/GAL-63, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Julho de 2016 (Liderança do PC do B).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1193, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor SERGIO ROBERTO SCHEFFER, matrícula nº 6708, de PL/GAB-79 para o PL/GAB-63, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Julho de 2016 (Gab Dep Valduga).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1194, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LUIZ MODESTO COSTA, matrícula nº 7889, de PL/GAB-69 para o PL/GAB-81, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Julho de 2016 (Gab Dep Valduga).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1195, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **TATIANA ALBANI CARVALHO HULBERT**, matrícula nº 2924, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-69, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de Julho de 2016 (MD - Gabinete da Presidência).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1196, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 016/2016.

Matr	Nome do Servidor	Função
947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Pregoeiro substituto
775	ADRIANA LAUTH GUALBERTO	Equipe de apoio
1998	BERNADETE ALBANI LEIRIA	
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	
7211	JOÃO GABRIEL P. ZIMMERMANN	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1197, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 017/2016.

Matr	Nome do Servidor	Função
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Pregoeiro
1998	BERNADETE ALBANI LEIRIA	Pregoeiro substituto
775	ADRIANA LAUTH GUALBERTO	Equipe de apoio
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	
7211	JOÃO GABRIEL P. ZIMMERMANN	
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1198, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO aos servidores abaixo discriminados:

Matr	Nome do servidor	Período Aquisitivo Quinquênio		Processo nº
775	ADRIANA LAUTH GUALBERTO	18/4/2011	18/6/2016	1710/2016
1355	PAULO JOSE ROSA	18/6/2011	17/6/2016	1736/2016

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1199, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1748/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER ao servidor **JORGE ROBERTO KRIEGER**, matrícula nº 2189, **LICENÇA-PRÊMIO** referente ao quinquênio compreendido entre 26 de junho de 2011 a 25 de junho de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1200, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR LUCAS SULZBACHER LACERDA, matrícula nº

7585, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valduga).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1201, de 11 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR LAURA CECILIA MÜLLER para exercer o cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-56, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PT).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1202, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JR, matrícula nº 3252, de PL/GAB-95 para o PL/GAB-99, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de Julho de 2016 (Gab Dep Milton Hobus).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1203, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor KAUAN THIRE MARTINI FIN, matrícula nº 6989, de PL/GAB-22 para o PL/GAB-36, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de Julho de 2016 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1204, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JOELCI TISCOSKI, matrícula nº 4666, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-75, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de Julho de 2016 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1205, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR GERALDO DE CESARIO para exercer o cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Marcos Vieira - Florianópolis).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1206, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ADRIANO WILSON DOS ANJOS para exercer o

cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-42, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar - Canoinhas).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1207, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 018/2016.

Matr	Nome do Servidor	Função
1998	BERNADETE ALBANI LEIRIA	Pregoeiro
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	Pregoeiro substituto
775	ADRIANA LAUTH GUALBERTO	Equipe de apoio
7211	JOAO GABRIEL PEREIRA ZIMMERMANN	

1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA
947	VALTER EUCLIDES DAMASCO
1039	VICTOR INACIO KIST

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1208, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1830/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER ao servidor **JORGE ROBERTO KRIEGER**, matrícula nº 2189, **LICENÇA-PRÊMIO** referente ao quinquênio compreendido entre 26 de junho de 2011 a 25 de junho de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1209, de 12 de julho de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1830/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER à servidora **ANGELA APARECIDA BEZ**, matrícula nº 3072, **LICENÇA-PRÊMIO** referente ao quinquênio compreendido entre 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0210.9/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio da Rede Pública de Ensino e da rede privada no Estado de Santa Catarina deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do seu grupo sanguíneo e fator RH.

Art. 2º As identificações deverão ser afixadas em parte visível da peça do uniforme, que poderá compreender qualquer peça.

§ 1º As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que permanente e duradoura.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente
Sessão de 12/07/16

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a política de registro do tipo Sanguíneo e fator RH nos alunos da Rede pública e privada de ensino, em seus respectivos uniformes.

Isto porque, as crianças e os jovens escolares, naturalmente ativos e tendo que se deslocar em suas cidades diariamente para o ir e vir educacional, estão sujeitos a inúmeras ocorrências que podem lhes obrigar a um atendimento emergencial, seja dentro da escola, em casa, seja em postos de saúde ou hospitais. E entre as informações relevantes que têm de ser providenciadas de pronto está a da tipagem sanguínea, crucial para aqueles casos que demandem transfusão, para os eventos de grande perda sanguínea, para as situações de violência urbana que afetam particularmente a população masculina jovem e mais despossuída ou mesmo para o fechamento de certos diagnósticos, em situações de ocorrência de mal súbito, de origem desconhecida. Atropelamentos e acidentes de trânsito também acometem frequentemente pessoas nessa faixa etária estudantil, com consequências desastrosas, dada a usual fragilidade corporal desse contingente humano.

Sabe-se que a descoberta paulatina dos tipos sanguíneos teve impacto significativo na medicina, pois antes disso, os pacientes com frequência enfrentavam agravamento de seu quadro patológico devido ao desconhecimento das incompatibilidades entre tipos ou fatores ligados ao sangue, não raro podendo ir até a óbito por esta razão.

Portanto, não há, qualquer dúvida sobre o mérito desta proposição, que, em última análise, preocupa-se em assegurar boas condições de restauração da saúde para o alunado da educação básica

que possa se encontrar em situações de urgência ou emergência, a partir da adoção de medida simples, de baixo custo e de efeito universal e garantido, independentemente da posição socioeconômica do estudante.

Por tais razões, e tendo em vista que a adoção desta medida, facilitará a assistência de emergência, contribuindo para que os diversos profissionais da área da saúde, a qualquer momento, possam desempenhar eficazmente suas atividades de socorro, tomo a liberdade de solicitar o apoio dos meus ilustres Pares, no sentido de garantir a acolhida e a ulterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Gean Loureiro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2016

Institui o uso de precatórios como títulos aptos a suprir as garantias contratuais exigidas em contratos administrativos no Estado de Santa Catarina, para efeitos do que determina o art. 56, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 1º Serão aceitos, pelo seu valor de expedição, os precatórios estaduais de que sejam titulares os contratantes com a Administração Pública Estadual, no âmbito da administração direta e indireta para fins de apresentação de garantia contratual na modalidade de caução, em contratos administrativos para a execução de obras e serviços.

§ 1º No caso de precatórios expedidos há mais de um ano, o valor deverá ser atualizado monetariamente de acordo com as regras adotadas pelo Poder Judiciário.

§ 2º O valor atualizado do precatório, na data de sua aceitação como garantia, bem como durante toda a execução contratual, deverá manter-se em 5% do valor atualizado do contrato a ser garantido.

§ 3º Serão considerados titulares do precatório o beneficiário originário, pelo crédito que individualmente lhe couber, bem como o cessionário de crédito cuja transferência tenha sido judicialmente homologada.

§ 4º Serão recebidos precatórios federais e municipais desde que a empresa ofertante providencie a cessão de direitos creditórios, com cláusula de retrocessão, arcando com os custos dessa operação.

§ 5º Na hipótese disposta no parágrafo anterior, a retrocessão operar-se-á ao final do contrato, na hipótese de adimplência contratual.

Art. 2º O recebimento de precatórios em garantia contratual deverá ser comunicado ao Poder Judiciário pelo contratado, para suspensão do pagamento, e o comprovante de comunicação deverá ser apresentado ao órgão ou entidade contratante.

§ 1º Findo o contrato ou substituída a garantia, o órgão ou entidade contratante comunicará o Poder Judiciário, para fins de cancelamento da suspensão estabelecida.

§ 2º A suspensão de que trata o caput não prejudicará o andamento do precatório na lista que estabelece a ordem cronológica para quitação.

Art. 3º Quando houver necessidade de execução da garantia apresentada na forma de precatório, após o devido processo administrativo, o órgão ou entidade contratante comunicará ao Poder Judiciário o resultado do referido processo e solicitará o cancelamento do valor atualizado do precatório correspondente ao valor apurado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar aspectos procedimentais da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente
Sessão de 12/07/16

JUSTIFICATIVA

A cessão de precatórios é autorizada pela Constituição de 1988, que se expressa nos seguintes termos:

Artigo 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Logo, para que as cessões de créditos de precatórios se perfectibilizem, faz-se necessário que sejam apresentados ao Poder Judiciário, para homologação, bem como comunicadas à entidade devedora (governo devedor).

Os pedidos de homologação judicial da cessão de crédito devem observar os requisitos ordinários do negócio jurídico, sendo que a petição deve demonstrar essencialmente os seguintes elementos:

- a) a origem do precatório,
- b) a titularidade do cedente,

c) o valor total originário do precatório,
 d) o percentual e valor pertencente ao cedente,
 e) a atualização do crédito,
 f) percentual e valor cedido, entre outros elementos que eventualmente o julgador entender necessários.

Deste contexto surge que os precatórios são, de fato e de direito, papéis negociáveis que se converterão em recursos financeiros. São, em síntese, títulos representativos de um direito financeiro, expedidos pelo Poder Judiciário, e transferíveis também com sua autorização, dotados de fé pública incontestável, pois oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Não seria, portanto, desarrazoado intuir que tais papéis - **OS PRECATÓRIOS** -, garantidos que são pela forte institucionalidade do Poder Judiciário e pela Constituição, possam ser objeto de negociação com o próprio Poder Público, nas relações que este mantém com seus administrados. Isso tanto é possível que o já citado artigo 100 da Constituição de 1988, em seus parágrafos 9º e 10, prevê a possibilidade de compensar o crédito dos precatórios com débitos fazendários, inscritos ou não em dívida ativa.

A prescrição constitucional que autoriza a compensação, aliás, foi concretizada com a edição da Lei Federal nº 12.431/2011, onde se verificam as seguintes disposições:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

Ou seja, em havendo créditos e débitos a serem compensados, a lei autoriza que, anuindo o contribuinte (o STF vedou a compensação automática), tais valores possam ser reciprocamente abatidos.

No Estado de Santa Catarina ainda não há lei específica que autorize a compensação. Todavia, há julgados que permitem a construção judicial do precatório, ainda que obedecida a ordem prevista do Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA, TODAVIA, DA ORDEM PREVISTA NOS ARTIGOS 11 DA LEF E 655 DO CPC - RECUSA DO CREDOR - PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 656 DO CPC. Ainda que a execução deva ser feita da forma menos gravosa ao executado, nos termos do artigo 620 do CPC, é certo que esta deve ser realizada em benefício do credor, consoante o disposto no artigo 612, podendo este alegar qualquer das hipóteses presentes no artigo 656 para recusar o bem ofertado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.063561-1, de Campo Erê, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 23-09-2010).(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TRAMITAÇÃO DESDE 29-12-2000. EXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO EM NOME DOS EXECUTADOS. PENHORA DEFERIDA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO POR PARTE DOS EXEQUENTES. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO ATENDIDA. EXECUÇÃO QUE SE TORNOU DEFINITIVA. NÃO SUBSISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO POSTULADA. RECLAMO PROVIDO. Inexistente óbice jurídico para que seja conferido aos exequentes o direito de levantar numerário integrante de precatório penhorado no curso do processo executivo, a liberação da respectiva quantia em favor deles é medida imperativa e tendente à satisfação de um direito já reconhecido em definitivo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.035942-2, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 31-07-2014).(grifamos)

No Rio Grande do Sul, em sede de Agravo de Instrumento, mais especificamente, o Tribunal de Justiça decidiu que a Fazenda não pode simplesmente, e sem qualquer justificativa, recusar a penhora de precatório que visa a quitar débitos tributários de contribuinte que é, a um só tempo, também credor do Estado.

Vejam a ementa do referido acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR. 1. Mesmo considerada a decisão do STJ pelo sistema de repercussão geral (Resp. 1.090.898-SP), no sentido da recusa da Fazenda Pública quanto à penhora de crédito de precatório por violar a ordem legal, não quer dizer que a recusa pode ocorrer de modo puro e simples, sem demonstração nem justificativa. Cabe salientar que a citada ordem não tem caráter absoluto, mas relativo, conforme princípio estabelecido na Súm. 417 do STJ, em relação às execuções civis comuns; logo, não há por que não aplicá-lo também às fiscais, sob pena de odioso privilégio. 2. Ademais, não calha o argumento da baixa liquidez numa alienação judicial, pois o caso é de sub-rogação (CPC, art. 673). E se o Estado-exequente recusar a sub-rogação, a Câmara tem se posicionado no sentido de suspender a execução até que haja pagamento do precatório. 3. Por maioria, recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70042608943, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 29/06/2011)

Também o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito". Tal assertiva não deixa dúvidas: os precatórios são direitos representativos de crédito e podem ser penhorados. E se podem ser penhorados, podem servir, por conseguinte de garantia.

Vê-se, portanto, que a aceitabilidade dos precatórios para a quitação de dívidas fazendárias já é realidade na União, e que no Estado de Santa Catarina, em que pese não haver lei autorizativa específica, há uma tendência de construção jurisprudencial que deverá se consolidar nesse sentido, até mesmo por ser a tese que com mais justiça compatibiliza o direito do Estado e do particular, atendendo ao mesmo passo ao interesse público.

O uso dos créditos contidos nos precatórios não possui aplicabilidade restrita aos débitos de natureza tributária, visto que o art. 100, da CRFB os acata para a quitação de débitos fazendários em geral, e seu uso para a prestação de garantia está em sintonia com esse objetivo.

Na condição de títulos que contêm créditos judicialmente impostos, derivados de coisa julgada material, tais documentos são dotados de certeza e exigibilidade, inobstante sua liquidez dependa da disponibilidade orçamentária - fator esse controlado pelo próprio Estado.

Feitas as considerações iniciais, passemos agora, então, a um caso sensível ao cidadão, que são as obras públicas e seu custo ao cidadão.

É sabido que as empresas vencedoras de licitações públicas são compelidas a apresentar garantias contratuais em percentual fixado sobre o valor do contrato a executar. Tal disposição consta na Lei nº 8666/93, da seguinte forma:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Trata-se de um defeito normativo, que há muito vem onerando o cidadão.

O inciso I, *supra* transcrito, informa que a garantia pode ser apresentada em títulos da dívida pública, devidamente regularizados perante as autoridades financeiras. Todavia, a lei não menciona expressamente a possibilidade de aceitação dos precatórios, que também são títulos representativos de uma dívida estatal. Ao não expressar esta possibilidade o Estado acaba por encarecer a obra pública, agindo em sentido contrário ao interesse público.

Trata-se de analisar a questão sob a ótica dos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, que perfazem a estrutura principiológica da administração pública, paralelamente a outros princípios que não possuem primazia sobre estes.

Note-se que os precatórios possuem tanto ou mais legitimidade e força institucional do que os títulos de crédito emitidos no âmbito do mercado. Afinal, não pode o Estado considerar que o título que ele mesmo emite é algo inaceitável, pois, se assim supuser, estará sinalizando que emite títulos sem expectativa de liquidez.

Ademais, diante do contexto econômico em que se encontra o Estado, e considerando as dificuldades de liquidez pelas quais invariavelmente passam as empresas, mormente as que necessitam de capital expressivo para financiar os serviços a serem executados até que possam receber os primeiros pagamentos, as contratadas dificilmente optam pela caução ou compra de títulos públicos como forma de garantir seus contratos, visto que tal medida representaria a imobilização de recursos de caixa que as empresas, em grande parte, não dispõem. Dessa forma, acabam por optar pela apresentação de fianças bancárias ou seguros-garantia.

A opção por essas duas últimas formas de garantia, obviamente, é repassada aos custos que se realizarão durante a execução contratual. Ou seja, são os governos (e, por consequência, a população) que arcarão com o preço das garantias.

E, este repasse de custos é desnecessário, pois não é razoável pretender que as empresas comprem títulos públicos, quando já possuem precatórios do próprio Estado, os quais possuem força garantidora superior a qualquer outra garantia, pois os valores já estão de posse do Estado.

Certeiramente, o espírito constitucional do art. 100, da CRFB não é o de onerar as partes e muito menos o de prejudicar o cidadão,

encarecendo obras públicas, mas sim, e tão somente, o de fornecer garantias à execução dos contratos públicos, o que resta plenamente atendido pela aceitação dos precatórios como forma de garantia, de forma proporcional, razoável e constitucionalmente assegurada.

A desnecessidade da oneração também fica demonstrada, outrossim, pelo simples fato de que, no âmbito das obras públicas estaduais, há mais de dez anos garantias são sistematicamente exigidas sem que, no entanto, qualquer delas tenha sido executada.

Ou seja, os custos são incorporados aos contratos, mas nunca houve a necessidade de se executar garantias para suprir inexecuções. Nesse caso, o prejuízo vem sendo lançado ao cidadão, que é onerado com a majoração dos custos das obras, em razão de uma suposta dicotomia inexistente, quando não se verifica qualquer antinomia em relação aos princípios da administração pública para aceitação dos precatórios como forma de garantia à administração pública.

A situação atual, portanto, leva-nos a um cenário composto dos seguintes elementos:

1. A Lei 8666/93 admite o caucionamento em títulos públicos, desde que devidamente registrados nos órgãos de controle financeiro da União;

2. A Lei 8666/93 não se refere expressamente à aceitação de precatórios, que também são documentos derivados do Poder Estatal, que representam valores que já estão de posse do Estado;

3. Os precatórios já têm sido aceitos no âmbito federal, por força de lei em cumprimento à Constituição, para compensar débitos tributários;

4. Em SC, ainda não há lei específica que autorize a referida compensação, mas a jurisprudência começa a se encaminhar neste sentido;

5. As garantias exigidas pelo Estado de SC, no caso de obras públicas, não são exigidas há anos, pois as eventuais divergências são resolvidas no âmbito da composição contratual.

Portanto, não havendo qualquer impedimento, temos que as normas devem ser adequadas para os fins a que se destinam, para que gerem benefícios superiores aos ônus que acarretam (trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

As restrições devem ser razoáveis, proporcionais e racionais, e só se justificam pelo resguardo ao interesse público, que aqui resta plenamente atendido, com observância do critério da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade busca legitimar os objetivos ou fins perseguidos pelo legislador para o atendimento do espírito público que sustenta o ordenamento jurídico, no caso, o ordenamento jurídico administrativo temperado pelo espírito constitucional.

Para o alcance do resultado almejado pela Administração, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, esta deve adotar a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos meramente procedimentais, morosos e dispendiosos.

Nessa toada, verifica-se que a aceitação de precatórios como forma de garantir contratos públicos é, sem dúvida, a medida mais razoável e aceitável e que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar.

Analisando o quadro estabelecido, verificamos, ainda, que não há sentido, sequer sob o ponto de vista da estabilidade fiscal (maior arrecadação para o Estado), em se aceitar a compensação de débitos tributários contra os créditos de precatórios e, de outra parte, negar a aceitação desses mesmos precatórios para o asseguramento de garantias para execuções contratuais. A ausência de racionalidade, neste caso, se expressa no fato de que, na compensação de débitos fazendários, os recursos deixarão de ser arrecadados imediatamente em troca de um precatório que seria pago no futuro, enquanto na aceitação dos precatórios como garantia, não haverá qualquer perda de arrecadação, mas apenas o gravame sobre um direito que a empresa teria a receber em data futura.

Acerca da legitimidade do Estado de Santa Catarina legislar sobre a matéria, cumpre relembrar que a Constituição Federal reservou à União, em seu inciso XXVII, do art. 22, a competência de legislar privativamente sobre normas gerais de licitação, mas também estabeleceu, aos Estados e Municípios, a competência supletiva para legislar sobre especificidades que sejam de interesse local. É nesse sentido a lição articulada por Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 17), nos seguintes termos:

Portanto, o conceito de norma geral não é sobreponível ao de Federação. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: norma geral não é instrumento de restrição da autonomia federativa.

Daí se extrai que todas as regras acerca de organização, funcionamento e competências dos organismos administrativos não se incluem no âmbito de normas gerais. A lei federal disciplina o procedimento administrativo e as competências, mas não institui órgãos nem interfere sobre os assuntos de peculiar interesse local. É inadmissível considerar-se como norma geral uma regra acerca da gestão de bens públicos de entes federativos.

No campo jurisprudencial prevalece o mesmo entendimento. Na ADI 927-3/RS, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da lei de Licitações que invadia a competência Estadual, o relator, Ministro Carlos Velloso, expressou-se da seguinte forma:

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os estados e Municípios expedirão as normas específicas.

No mesmo sentido vêm as ADIs n. 3.059 e 3.670.

Impende ainda considerar que a presente proposição não está a reduzir ou modificar os tipos de garantias admitidas pela Lei nº 8666/93. Trata-se de agregar uma possibilidade, de interesse local, que encontra plena compatibilidade com uma das regras já estabelecidas: a oferta de títulos públicos, já que os precatórios detêm, por sua natureza, as mesmas características de certeza e exigibilidade que os títulos já previstos na lei.

Deputado Gean Loureiro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0212.0/2016

Altera a Lei nº 14.367, de 2008, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo, o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Esporte e estabelece outras providências”, para ampliar a composição das cadeiras do Conselho Estadual de Turismo.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.367, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Turismo será formado por vinte e dois membros efetivos, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

.....
III - onze membros da sociedade civil organizada e de setores turísticos catarinenses, estabelecidos da seguinte forma:

.....
k) um representante da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC);

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Leonel Pavan

Lido no Expediente
Sessão de 12/07/16

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de ampliar a composição das cadeiras do Conselho Estadual de Turismo, contemplando a Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC) como membro efetivo desse Conselho.

O turismo representa cerca de 12% (doze por cento) da economia catarinense e, na última temporada de verão, aproximadamente 9,5 milhões de pessoas visitaram nosso Estado.

Nesse contexto, a FACISC desenvolve um brilhante trabalho e ampara uma gama de empreendimentos e projetos especialmente voltados ao turismo, contribuindo na inovação e fortalecimento dessa importante matriz econômica.

Assim, entendo que a inclusão da FACISC como membro efetivo no Conselho Estadual do Turismo irá reforçar, ainda mais, o excelente trabalho já desenvolvido pelo Conselho, bem como pela Secretaria de Estado do Turismo, Esporte e Cultura (SOL).

A ampliação dos agentes articuladores do Conselho Estadual de Turismo trará maior capilaridade às ações propostas, incluído o revigoramento das Regiões Metropolitanas e das Instâncias de Governança Regional, a implantação do Observatório do Turismo, bem como promoverá o Turismo Criativo, pensando estrategicamente o turismo catarinense.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em foco.

Deputado Leonel Pavan

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0213.1/2016

Dispõe sobre anulação administrativa de notificações de autuação ou de penalidades por infrações de trânsito no âmbito do Estado de Santa Catarina, na forma que especifica.

Art. 1º A autoridade competente para apreciar a defesa da autuação ou recursos contra aplicação de penalidades por infrações de trânsito anulará as respectivas notificações, cancelando o Auto de Infração ou Notificação de Penalidade de Multa, arquivando o registro correspondente, dos motoristas de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 2º Na defesa da autuação ou nos recursos contra aplicação de penalidades por infrações de trânsito serão apresentados o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e o

Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, bem como declaração firmada pelo motorista, de que os veículos de que trata o art. 1º estavam em serviço de urgência, descrevendo sumariamente o desempenho, trabalho ou atividade executada, e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e utilizavam iluminação vermelha intermitente no momento da atuação.

Art. 3º Na falta de defesa ou de recursos por infrações de trânsito, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
Sessão de 12/07/16

Justificativa

Pelo projeto de lei em questão, tratamos de atuação residual e circunscrita a aspectos estritamente procedimentais previstas no inciso V do Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro1, no âmbito da circunscrição do Estado de Santa Catarina, sem invadir competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte.

E assim afirmamos com base em reiteradas decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que em várias oportunidades deixou claro a diferença entre anistia e poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas.

Temos ciência da Lei Estadual nº 11.387, de 3 de maio de 2000, que isentava do pagamento de multas de trânsito, as hipóteses que mencionava, tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade na ADI 2.814-SC, uma vez que, segundo as decisões, isenção é anistia, perdão cuja competência é própria da União.

A nossa proposta legislativa, ao contrário de isentar, faz uso da competência do exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito no âmbito da circunscrição estadual, por meio do procedimento administrativo de autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem que haja usurpação de parcela da alçada legislativa da União. Não cuida de matéria pertinente a trânsito, mas sim da adequação de atos administrativos e procedimentais afetos aos Estados.

Não só observamos o princípio constitucional federativo, como o da isonomia, da legalidade e, especialmente o da razoabilidade.

Isso porque, a aplicação das normas legais, pela Administração, não pode ferir o princípio da razoabilidade. À semelhança de outras hipóteses, que causam comoção pública, há que se admitir o estado de necessidade como fator procedimental de anulação da atuação infracional.

Ora, os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, como as ambulâncias, por exemplo, gozam de livre circulação quando em serviço, nos termos do art. 29, VII, do CTB.

Comentando o referido dispositivo legal, invocamos a lição de Geraldo de Faria Lemos Pinheiro e Dorival Ribeiro2, *in verbis*:

As ambulâncias, v.g., gozam dessa prioridade de trânsito desembaraçado, não porque sejam ambulâncias ou porque estejam com suas luzes vermelhas em funcionamento intermitente ou com suas sirenes a emitir um alto som de alarme, mas porque se encontram em serviço específico em prol de doentes graves, carentes de tratamento imediato ou de qualquer recurso médico, outro, de emergência.

Tal privilégio inclui, por óbvio, a possibilidade de exceder, com prudência e cautela, a velocidade máxima permitida na via de circulação, conforme se depreende do autorizado magistério de Arnaldo Rizzardo, *in Comentários ao código de trânsito brasileiro*, p. 125, 4ª Edição, São Paulo, Editora RT, 2003:

Já no inc. VII, há disposições que regulam o trânsito de veículos que prestam relevante serviço público, como os destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias. Concedem-se a esses veículos algumas prerrogativas, tendo a prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada. Salienta-se que só existirão esses direitos quando devidamente identificados os veículos e em serviço.

Com isso, permite-se aos mesmos transitar sem obedecer determinados preceitos, como velocidade máxima para alguns locais ... (gf)

Por fim, o suporte da estrutura legal de nosso projeto está

1 Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...);

V - executar a fiscalização de trânsito, **autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código**, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (gf)

2 *Código de trânsito brasileiro interpretado*, p. 85/86, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2000.

conduzida segundo a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que em diversas decisões, assim se pronunciou:

“ADIn: ato normativo: caracterização. Lei que declara canceladas todas as multas relacionadas a determinados tipos de veículos, em certo período de tempo, é ato normativo geral, susceptível de controle abstrato de sua constitucionalidade: a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos. II - Infrações de trânsito: anistia por lei estadual: alegação plausível de usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito, uma vez que, da competência privativa para definir as respectivas infrações, decorre o poder de anistiá-las ou perdôá-las, o qual não se confunde com o da anulação administrativa de penalidades irregularmente impostas” (ADI nº 2.137/RJ-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/5/2000) (gf).

Portanto, o inteiro teor do projeto de lei posto a análise, diz respeito: (i) a atos administrativos, de competência dos Estados membros; (ii) por ocasião do juízo das defesas ou dos recursos; (iii) cujo procedimento será a anulação das respectivas atuações; (iv) de forma individualizada, como tem que ser; (v) dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias; (vi) que se encontrem em serviços específicos de urgência e emergência; (vii) os quais são concedidos, legalmente, prerrogativas, tendo a prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada; (viii) além de poderem transgredir norma de circulação viária, quando o fazem em caráter de extrema necessidade; (ix) como velocidade máxima para alguns locais; e (x) acautelando-se os motoristas para evitar a ocorrência de acidentes, conforme disposições dos arts. 1º e 2º em consonância com a decisão na ADI nº 2.137.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2016

Institui a Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e de Alzheimer no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art.1º – Fica instituída a “Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e Alzheimer” no Estado, a ser realizado anualmente, na semana que compreender o dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

Parágrafo Único – A semana do que trata o caput deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância de apoio aos portadores das doenças de Parkinson e de Alzheimer, bem como as problemáticas que acometem seus portadores.

Art. 2º - A “Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e de Alzheimer” prevê a realização de atividades tendentes a:

I- esclarecer a comunidade quanto às causas das respectivas doenças, tratamentos adequados e necessidades de apoio aos familiares e comunitários;

II- promover a integração das pessoas portadoras das doenças em todos os níveis sociais;

III- promover campanhas educativas visando a conscientização quanto as problemáticas das pessoas portadoras das doenças;

IV- realizar seminários, encontros, palestras educativas e atividades afins, com vista à troca de experiências e informações entre familiares, cuidadores e demais envolvidos com pessoas portadoras das doenças do Parkinson e Alzheimer.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente
Sessão de 12/07/16

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento, teve como inspiração a Lei Municipal 4.880/2016 do Município de Concórdia – Santa Catarina, tem por finalidade instituir a Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e de Alzheimer no Estado de Santa Catarina.

A presente proposta legislativa pretende trazer a conscientização e apoio da população aos pacientes das doenças de Parkinson e Alzheimer, bem como aos seus respectivos familiares e cuidadores.

A doença de Alzheimer provoca mudanças nas áreas cerebrais que controlam a memória e o raciocínio, algumas pesquisas enfatizam um componente hereditário, já outros estudos apontam para uma virose como causa. Embora até o momento não seja sabido o motivo da causa da doença e tampouco haja cura, estudos sugerem que o tratamento imediato e rápido pode atrasar a evolução da doença.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS e a Associação Internacional da Doença de Alzheimer - ADI, cerca de 35 milhões de pessoas no mundo sofrem com esse problema, a estimativa é de que este número praticamente dobre a cada 20 anos, chegando a 65,7 milhões em 2030 e a 115,4 milhões em 2050.

A doença de Parkinson caracterizada pela morte dos neurônios que produzem a dopamina, substância responsável pelo controle da coordenação motora e dos movimentos voluntários do corpo.

Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, cerca de 4 milhões de pessoas no mundo sofrem com a doença. No Brasil o número estimado de pessoas com Parkinson gira em torno de 400 mil.

O mal de Parkinson pode afetar qualquer pessoa, entretanto, tende a afetar pessoas mais idosas, a grande maioria tem os primeiros sintomas geralmente a partir dos cinquenta anos de idade, o Parkinson afeta diretamente a coordenação motora, provoca tremores, dificuldades para caminhar e movimentar-se.

A data escolhida, com ênfase ao dia 07 de abril, deve-se ao fato de comemorar-se neste dia, o Dia Mundial da Saúde, que foi Organização Mundial da Saúde – OMS, em 1948, devido à preocupação em alertar sobre os problemas de saúde pública, das responsabilidades dos governantes em manter políticas que promovam a saúde, além de reforçar, que esta, é um direito de todos.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Neodi Saretta

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2016

Declara de utilidade pública a Associação Bonjardinense de Turismo (ABT), de Bom Jardim da Serra.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Bonjardinense de Turismo (ABT), com sede no Município de Bom Jardim da Serra.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV – balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 12/07/16

JUSTIFICATIVA

A Associação Bonjardinense de Turismo (ABT), criada no ano de 2011 tem por objetivo integrar, dinamizar as ações da comunidade e potencializar o Turismo no Município de Bom Jardim da Serra, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, social e econômico, aprimorando como agente de desenvolvimento mútuo, ou seja, enquanto entidade e da própria comunidade.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º-B da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, para garantir percentagem mínima ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 1º O art. 2º-B da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: (...).

Parágrafo único. Da reserva do percentual previsto no *caput*, será destinado o mínimo de 10% (dez por cento) ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

Sessão de 12/07/16

Justificativa

As mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual tornam-se socialmente vulneráveis, de forma que o poder público, além das medidas no sentido de apurar e punir os autores da ação ilícita, deve, também, preocupar-se em desenvolver políticas públicas que amenizem e reduzam os danos psicológicos decorrentes daquelas ações.

Muitas dessas mulheres, vítimas das modalidades criminosas reportadas na presente iniciativa, são obrigadas a reconstruir suas vidas, o que implica, na maioria das vezes, em mudança de emprego e residência, pois, em inúmeros casos, elas se submetem à agressão por não ter para onde ir, ou deixam suas casas para recomeçar a vida com seus filhos, passando a viver de maneira improvisada em abrigos ou casas de parentes.

De acordo com recente pesquisa feita pelo Senado Federal, uma em cada cinco mulheres no Brasil já foi espancada pelo marido, companheiro ou namorado. Ademais, uma pesquisa do PNAD/IBGE, de 2009, concluiu que 48% das mulheres agredidas declararam que a violência, de qualquer espécie, acontecia em sua própria residência.

A questão da violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual adquire aspectos dramáticos quando pensamos que muitas deixam de denunciar a violência por falta de perspectivas de moradia. O importante é compreender que a garantia do direito à moradia adequada às mulheres é fundamental para a realização de suas atividades cotidianas e, inclusive, para a promoção da autonomia em todas as áreas de sua vida e para a efetivação de outros direitos.

Para as mulheres vítimas de violência doméstica, a insegurança da posse da terra e da habitação pode ser fatal: muitas não conseguem pôr um fim à relação com o agressor por não verem alternativa viável de habitação para si e para seus filhos.

Nesse passo é que se afigura relevante a proposição ora apresentada, porque reserva percentual mínimo das unidades habitacionais de programas do Poder Executivo estadual para serem necessariamente destinadas às mulheres em estado de vulnerabilidade, decorrente de ato de violência que tenha sofrido. Não obstante a crescente demanda por habitações, é relevante voltarmos a nossa preocupação àquelas situações nas quais, além das aflições naturais da vida, a mulher tem ainda que suportar outros constrangimentos.

Não é demais lembrar que está inserida, dentre as competências comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, bem como combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos, além de reservar dispositivos próprios no estabelecimento de política de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Pensamos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, tendo, assim, por justificado o encaminhamento para aprovação do Projeto de Lei em comento, contando com a proverbial atenção de nossos pares.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010.9/2016

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, para estender o direito a horário especial ao servidor público estadual que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

(...).

§ 3º As disposições do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

Sessão de 12/07/16

Justificativa

"Por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi promulgada a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008.

Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais. Este propósito está inserido no art. 1º, segundo o qual:

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Este foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no rito estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal, que determina:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em outras palavras, foi a primeira convenção internacional aprovada pelo Brasil com força de emenda constitucional e, portanto, os direitos nela assegurados adquiriram o *status* de direitos fundamentais. (gf)

Uma vez equiparada à norma constitucional, a Convenção adquiriu primazia sobre a legislação infraconstitucional e, conseqüentemente, a capacidade de derrogar dispositivos conflitantes. (gf)

Na Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a ampliação da licença gestação para a servidora efetiva e da licença paternidade ao servidor efetivo, cria a licença parental e estabelece outras providências. No § 2º do art. 3º, determina que "Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário." Essa redação foi dada pela Lei Complementar nº 605/2013, que por ocasião de sua análise na CCJ da Alesc, foi apresentado um substitutivo global, incluindo o dispositivo.

Desta forma, podemos verificar que o direito de concessão do horário especial sem compensação é somente para o servidor com deficiência. Essa restrição não está em conformidade com os comando da mencionada Convenção, que define, logo no art. 1º o que é pessoa com deficiência, como sendo "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

"Ou seja, deficiência é o comprometimento da inserção social por motivos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Este conceito não diz respeito somente ao comprometimento físico, mas abarca outros tipos de impedimentos, sem que exista hierarquia entre eles.

Diante disso, a redução da jornada de trabalho do servidor público cujo filho, cônjuge ou dependente com comprometimento unicamente físico é insuficiente diante do atual conceito de deficiência, que abarca os aspectos físico, intelectual, mental e sensorial. Essa insuficiência revela uma discriminação em relação aos indivíduos com outros tipos de deficiência, na medida em que obstrui o exercício de um direito assegurado na legislação àqueles com deficiência física.

A Convenção define discriminação no art. 2º:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável".

Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Impedir a redução da jornada de trabalho do servidor cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.

E mais. Considerando que inexistente qualquer hierarquia entre os diferentes tipos de deficiência, viola o princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º do texto constitucional, a proteção exclusiva à pessoa com deficiência física.

Nesse contexto, é imprescindível que a legislação se adeque às normas constitucionais, incluídos os termos da Convenção, e estenda a possibilidade de redução da jornada de trabalho a todos os servidores que possuam dependentes com qualquer tipo de deficiência".

Esse é o propósito do nosso projeto que, aliás está em análise proposta semelhante no Congresso Nacional (PLS nº 68/2015), tendo como Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o senhor Senador Sérgio Petecão, que em seu Parecer traz os seguintes argumentos ao analisar a constitucionalidade do projeto de lei:

(...).

"Entendemos que não existem óbices de natureza formal, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do PLS nº 68, de 2015, por esta Casa. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que compreende o regime jurídico único de que trata o *caput* do art. 39 da Constituição Federal". (Destaque nosso: mencionado dispositivo engloba, além da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios).

"No que diz respeito à constitucionalidade material, um primeiro exame diz respeito ao princípio da isonomia, especificamente quanto à distinção proposta pelo PLS entre os demais servidores e aqueles que sejam pais, cônjuges ou responsáveis de pessoas com deficiência física. A distinção mostra-se adequada, necessária e proporcional, diante das necessidades especiais da pessoa que se encontra sob os cuidados do servidor". (gf)

"Ademais, incumbe à União cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme reza o inciso II do art. 23 da Lei Maior (Destaque nosso: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ..; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"; ...). Como aponta a justificação do PLS em exame, a exigência de compensação de horários, em vigor na atualidade, dirige-se contra o próprio deficiente, cônjuge, filho ou dependente do servidor". (gf)

E arremata o nobre Relator em seu voto, aprovado por 15, dos 16 Senadores votantes na Comissão:

"Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, acatando as emendas de números 2 e 3-CDH (modificativas)".

Pelo Ofício SF nº 1.516, de 15/10/2015, o projeto de lei em referência foi encaminhando à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para todos os cidadãos.

De outra banda, "a preocupação com a inserção social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais já foi externada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A título de exemplo, cita-se a decisão proferida pelo TRF da 1ª região, no julgamento do AI 51316-33.2013.4.01.0000/DF, que garantiu a redução da jornada de trabalho, sem redução proporcional de vencimentos, à servidora cujo filho tem síndrome de Down.

Também o TRT da 17ª região, no Processo 0000041-80.2014.5.17.0000, discutiu a necessidade de cuidados intermitentes da criança com autismo e deferiu o pedido de redução da jornada de trabalho sem redução proporcional de vencimentos da genitora.

É interessante destacar que raciocínio semelhante já foi aplicado pelo TJ/DF, no julgamento do Processo 2005.01.1.007636-5, em que se analisou a necessidade de redução da jornada de trabalho de servidor responsável por pessoa idosa. Apesar de esta situação não ter expressa previsão legal, foi prestigiado o princípio da proteção à família, inserido no art. 226 do texto constitucional, e reconhecida a condição diferenciada do idoso que o torna merecedor de proteção e de atenção específica por parte da família, da sociedade e do Estado.

Diante de todo o exposto, fica claro que é dever do Estado assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídico-patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis".

Tendo por justificado, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa, considerando, sobremaneira a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, os princípios constitucionais da isonomia, da proteção à família e o seu caráter de relevante interesse público e social.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO NORMATIVO Nº 0002.8/2016

Susta a Comunicação Interna nº 1301/16/SJC, de 7 de junho de 2016, do Secretário Adjunto de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 1º Com fundamento no inciso VI do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o art. 334 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica sustada a aplicação da Comunicação Interna nº 1301/16/SJC, de 7 de junho de 2016, do Secretário Adjunto de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 2º A sustação da Comunicação Interna nº 1301/16/SJC entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 7 de junho de 2016.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
Sessão de 12/07/16

Justificativa

Dispõe o inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o art. 334 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que: Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...);

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...).

(...).

Art. 334. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

(...).

No dia 7 de junho de 2016, o Ilustre Secretário Adjunto de Estado de Justiça e Cidadania editou a Comunicação Interna nº 1301/16/SJC, a qual determina o recolhimento do porte funcional e qualquer material de armamento acautelado dos Agentes de Segurança Socioeducativo, em total descumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Em que pese a determinação do Ilustre Secretário Adjunto em suas alegações interpretar que a categoria de Agente de Segurança Socioeducativo não está abarcada em lei que garante porte de arma, tal afirmação não merece prosperar, pois o escasso argumento apresentado pela respeitável Autoridade Estadual estão garantidos tanto em legislação estadual como na legislação federal.

No dia 3 de junho de 2016, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, sancionou e mandou publicar a Lei Complementar nº 675, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), a qual em seu artigo 66, inciso IV, garante, como prerrogativa, o porte de arma de fogo para a carreira de Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativo, sem diferenciação, conforme transcrevemos:

Art. 66. Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

(...);

IV - porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do Sistema de Atendimento Socioeducativo, salvo na hipótese de real necessidade; (gf).

Já a Lei Federal nº Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como "Estatuto do Desarmamento", estabelece em seu art. 6º, inciso VII, e § 1º-B, o seguinte:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...);

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; (gf).

(...).

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (gf).

Portanto, a Lei Complementar Estadual nº 675/2016, que é legislação própria do Estado de Santa Catarina, prevista no "caput" do art. 6º da Lei Federal nº Lei nº 10.826/2003, garante à categoria de Agente de Segurança Socioeducativo o porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, qual seja a mencionada Lei nº 10.826/2003 que, é bom reafirmar que nesse mandamento legal, quando se dirige a AGENTES não faz distinção entre Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativo, somente se referindo ao termo AGENTES, tanto na leitura do inciso VII, quanto na leitura do § 1º-B do art. 6º, acima transcritos.

Outro argumento a ser considerado é que o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) da referida Lei Estadual (675/2016) engloba os Agentes Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativo, tratando-se de funções semelhantes, vez que as descrições sumárias dos cargos (Anexos II e III) tratam de

execuções de atividades relacionadas com gestão, bem como zelar pela ordem e segurança que, para o exercício dessas funções são necessários que cada agente vigie, investigue, fiscalize, inspecione, reviste, intervenha, evidentemente quando necessário.

De outra banda, com o devido acato e respeito, o Ilustre Secretário Adjunto, com a edição da CI nº 1301/16/SJC, nesse ato representando o Estado de Santa Catarina, descumpra garantia expressa nas Leis Estadual e Federal, colocando os referidos servidores a mercê da criminalidade e vulneráveis a atentados e demais atos repugnantes que a criminalidade pode vir a fazer.

A título de ilustração, citamos fato não menos recente com disparo de arma de fogo junto ao CASE de São José, o qual demonstra cabalmente a necessidade de uso de arma de fogo por parte da categoria de Agentes de Segurança Socioeducativo, que aliás exercem suas funções também junto ao sistema penitenciário, estando, portanto, vulneráveis não somente aos adolescentes, mas também aos presos que cumprem pena.

Deste modo, por todos os motivos expostos acima, requer-se a sustação da CI nº 1301/16/SJC, subscrita pelo Secretário Adjunto de Justiça e Cidadania, garantindo o porte de arma funcional, conforme garante a Lei Complementar Estadual nº 675/2016 e a Lei Federal nº 10.826/2003, aos Agentes de Segurança Socioeducativo, como medida de inteira justiça.

Tendo por justificado, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente Proposta de Sustação de Ato Normativo, após sua regular tramitação.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 095/2016

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Dascuia, de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Dascuia, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de julho de 2016.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 509/2015

Declara de utilidade pública o Instituto de Saúde e Educação Vida, de Criciúma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Saúde e Educação Vida, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de julho de 2016.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***